



**A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO COMO
UM DIREITO FUNDAMENTAL.****RELIGIOUS FREEDOM IN THE BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE AS A
FUNDAMENTAL RIGHT.**CALAZAN, Ana Laura Viana.¹**RESUMO**

O seguinte trabalho analisa a relação da liberdade religiosa com os princípios fundamentais da Constituição Brasileira. Sendo o direito de crença um direito fundamental, essa peça busca explorar a ordem jurídica constitucional da liberdade religiosa sob a ótica filosófica e doutrina jurídica. Para tanto, parte-se da análise da evolução histórica da liberdade religiosa no Brasil, bem como sua integração na Constituição Federal. Além disso, procura trazer à luz a correlação entre os princípios fundamentais e a liberdade de crença. Por conseguinte, o texto discorre sobre as relações entre Estado e religião, considerando a laicidade do Estado e a liberdade religiosa. Há, também, a observação do efeito da positividade do direito de liberdade de religião como um direito fundamental.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Direitos Fundamentais; Princípios Fundamentais; Fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The following paper analyzes the relationship of religious freedom with the fundamental principles of the Brazilian Constitution. Since the right to belief is a fundamental right, this piece seeks to explore the constitutional legal order of religious freedom from a philosophical and legal doctrine perspective. To this end, we start from the analysis of the historical evolution of religious freedom in Brazil, as well as its integration into the Federal Constitution. In addition, it seeks to bring to light the correlation between fundamental principles and freedom of belief. The text therefore discusses the relations between State and religion, considering the secularity of the State and religious freedom. There is also the observation of the effect of the positivity of the right to freedom of religion as a fundamental right.

Keywords: Religious Freedom; Fundamental Rights; Fundamental Principles; Foundations of a Democratic Rule of Law.

¹ Graduação do curso de Direito, pela Universidade FADIPA. Analaura9872@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito constitucional, e implica profundo respeito pela consciência alheia. Sendo uma via de mão dupla, demanda cumprimento mútuo entre a diversidade de crenças. Portanto não é apenas liberdade para si, e, tampouco, isola-se como liberdade em relação ao controle do Estado.

Há que se compreender a relação entre direitos fundamentais e a liberdade de religião, e como se desenvolveram ao longo da história do Brasil. Sabendo que a liberdade religiosa acompanha a evolução constitucional do Brasil, e por consequência, faz parte da introdução do ideal de dignidade da pessoa humana no Estado Democrático.

É de extrema relevância que se assimile a relação entre religião, liberdade religiosa e Estado, bem como a performance da laicidade em face da liberdade religiosa e das instituições religiosas.

Objetiva-se elucidar a importância do Direito de liberdade religiosa no Estado Democrático Brasileiro, bem como a grande influência que exerce na definição dos princípios fundamentais.

Importante estabelecer o papel do Estado ao assegurar o pleno exercício deste direito fundamental, bem como sua forma ao proceder sobre litígios envolvendo tal direito fundamental, contudo, de forma a preservar seu caráter laico e não intervencionista.

Para chegar a esses objetivos propostos foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Baseando-se em levantamento de informações através da coleta de diferentes artigos, livros, teses e dissertações que tratam sobre os referidos temas. Partindo deste princípio, para realização deste trabalho foi realizada a pesquisa bibliográfica coletando diferentes artigos, livros, teses e dissertações.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CONCEITO DE LIBERDADE DE RELIGIÃO

A liberdade religiosa é um direito constitucional, e implica profundo respeito pela consciência alheia. Sendo uma via de mão dupla, demanda respeito mútuo entre a diversidade de crenças. Portanto, não é apenas liberdade para si, e, tampouco, isola-se como liberdade em relação ao controle do Estado.

No Estado Democrático de Direito, o cidadão tem a garantia de poder assumir sua religiosidade sem restrições, da mesma forma que aceita conviver pacificamente com aqueles que preferem professar outra religião ou não ter crença alguma (COIMBRA et al., 2017, p. 6).

Consagrada como um direito fundamental, segundo a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988) "

Com tal afirmativa, garante-se não só um aspecto positivo da liberdade religiosa, sendo esse, a liberdade do indivíduo de construir sua doutrina, cultivar seus ritos e praticar seus cultos, cerimônias, ou outras formas de prática religiosa. Como também, consta o aspecto negativo, com a premissa fundamental de que existe a liberdade de não crer, e de não pertencer a nenhum grupo religioso, e com isso não viver sobre nenhuma doutrina religiosa, e não exercer culto.

Ao que se refere a liberdade de crença, a doutrina brasileira entende como:

"a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião", assim como "a liberdade de não aderir a religião alguma, [...] a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo" (SILVA, 2002, p. p. 249.).

Tal liberdade confere ao indivíduo plena faculdade para se associar a qualquer religião, ou não se converter a religião alguma. Há importância em compreender que, a liberdade de crença não envolve apenas o direito de assumir crença ou falta de crença, mas inclui o poder de manifestar o que se acredita.

Como dito por José Afonso da Silva, “a questão fundamental [...] é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela”, ou seja, “se se têm condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita”, quando, então, “se põe a questão da liberdade externa” (SILVA, 2002, p. 231).

Como José de Afonso cita:

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.” (SILVA, 2002, p. 248).

Prontamente, a liberdade de culto é servida para que se dê domínio completo à Liberdade Religiosa, provendo o direito à manifestação pública, em local físico e apropriado. Tirando a espiritualidade e manifesto religioso do campo filosófico e idealista, e os trazendo para a realidade física, sendo incorporada em cultos, cerimônias e demais solenidades.

2.2. CONCEITO DE DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são abordados na Constituição Federal em cinco capítulos, detalhados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo os capítulos: I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; II- Dos Direitos Sociais; III- Da Nacionalidade; IV- Dos Direitos Políticos; e V- Dos Partidos Políticos.

Fica claro que, pela ótica constituinte brasileira, os direitos fundamentais têm cunho genérico, e que seu conceito se desdobra entre suas espécies, os quais sendo 'direitos individuais e coletivos', 'direitos sociais', 'nacionalidade', 'direitos políticos', e 'regramento dos partidos políticos'.

De acordo com Rodrigo César:

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve

buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (PINHO, 2019, p. 201).

Originários do poder constituinte, os direitos fundamentais fazem parte do poder constitucional positivo, e regem a vida social e as instituições brasileiras. São caracterizados por sua historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade e limitabilidade. Tais características são explicadas por Rodrigo César,

Historicidade: Para os autores que não aceitam uma concepção jusnaturalista, de direitos inerentes à condição humana, decorrentes de uma ordem superior, os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica. Surgem das contradições existentes no seio de uma determinada sociedade.

Inalienabilidade: Esses direitos são intransferíveis e inegociáveis.

Imprescritibilidade: Não deixam de ser exigíveis em razão da falta de uso. **Irrenunciabilidade:** Nenhum ser humano pode abrir mão de possuir direitos fundamentais. Pode até não os usar adequadamente, mas não poder renunciar à possibilidade de exercê-los.

Universalidade: Todos os seres humanos têm direitos fundamentais que devem ser devidamente respeitados. Não há como excluir uma parcela da população do absoluto respeito à condição de ser humano.

Limitabilidade: Os direitos fundamentais não são absolutos. Podem ser limitados, sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais (PINHO, 2019, p. 202).

Em momentos singulares da história da humanidade foram criados novos direitos que tutelaram os direitos fundamentais atuais, apontando três gerações de direitos fundamentais. A três dimensões referidas são: direitos individuais, direitos sociais e direitos de fraternidade. Como os postulados da Revolução Francesa, "liberdade, igualdade e fraternidade", cada geração de direitos fundamentais é representativa da palavra de ordem francesa.

Assim, a primeira geração de direitos fundamentais foi marcada pelo ideal de liberdade, e inspirou a conquista dos direitos individuais e políticos.

A primeira geração corresponde aos direitos de liberdade, abrangendo direitos individuais e políticos, dentro do modelo clássico de Constituição. São limites impostos à atuação do Estado, resguardando direitos considerados indispensáveis a cada pessoa humana. Significam uma prestação negativa, um não fazer do Estado, em prol do cidadão. O nacional deixou de ser considerado como mero súdito, passando à

condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes deste. Esses direitos surgiram em decorrência das grandes revoluções burguesas do final do século XVIII, a Revolução Americana, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789. Exemplos de direitos individuais: liberdade de locomoção e inviolabilidade de domicílio e de correspondência (PINHO, 2019, p. 203).

A segunda geração idealiza a igualdade, promovendo direitos sociais, econômicos e culturais.

A segunda geração corresponde aos direitos de igualdade, abrangendo os direitos sociais e econômicos. São direitos de conteúdo econômico e social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população. Significam uma prestação positiva, um fazer do Estado em prol dos menos favorecidos pela ordem social e econômica. Esses direitos nasceram em razão de lutas de uma nova classe social, os trabalhadores. Surgiram em um segundo momento do capitalismo, com o aprofundamento das relações entre capital e trabalho. As primeiras Constituições a estabelecer a proteção de direitos sociais foram a mexicana de 1917 e a alemã de Weimar, em 1919. Exemplos de direitos sociais: salário mínimo, aposentadoria, previdência social, décimo terceiro salário e férias remuneradas (PINHO, 2019, p. 203).

A terceira geração parte da premissa da fraternidade, referenciando os direitos de grupos de pessoas coletivamente.

A terceira geração corresponde aos direitos de fraternidade ou de solidariedade. Ao lado dos tradicionais interesses individuais e sociais, o Estado passou a proteger outras modalidades de direito. São novos direitos, decorrentes de uma sociedade de massas, surgida em razão dos processos de industrialização e urbanização, em que os conflitos sociais não mais eram adequadamente resolvidos dentro da antiga tutela jurídica voltada somente para a proteção de direitos individuais. Paulo Bonavides entende que esses direitos têm por destinatário o próprio gênero humano e aponta cinco exemplos de direitos de fraternidade: ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Diversos outros direitos de terceira geração podem ser acrescidos a essa relação, como a proteção ao consumidor, à infância e à juventude, ao idoso, ao deficiente físico, à saúde e à educação pública. A atual Constituição brasileira, ao tratar da proteção de interesses difusos e coletivos, foi a primeira a inserir em seu texto a tutela desses novos direitos (PINHO, 2019, p. 203-204).

Rodrigo César cita Vieira de Andrade ao discorrer sobre as classificações do conteúdo dos Direitos Fundamentais.

Vieira de Andrade distingue, quanto ao conteúdo, três espécies de direitos fundamentais: a) direitos de defesa ou direitos de liberdades – que implicam o dever de abstenção do Estado, de não interferência no que

toca às liberdades individuais; b) direitos de prestação – que impõem ao Estado um dever de agir, quer para a proteção dos bens jurídicos protegidos, quer para promover condições materiais e jurídicas para o gozo desses bens; e c) direitos de participação – direitos de participação na vida política, na formação da vontade política da comunidade (PINHO, 2019, p. 205).

A constituição de 1988 coloca os direitos fundamentais antes da organização do próprio Estado, deixando explícito em que se basearia o ordenamento que regeria o país.

Os direitos fundamentais foram instituídos com o objetivo de proteger as pessoas de possíveis abusos cometidos pelo Estado, porém, como ordenam os meandros da vida social e ditam fundamentos das relações entre indivíduos, também são aplicadas nas relações privadas.

Sem equívocos, os direitos fundamentais formam um conjunto de normas obtidos pelo progresso jurídico da sociedade, e hoje é positivado. Com isso, a Constituição Federal de 1988 juntou um 'catálogo' de direitos e garantias fundamentais para conservação da ordem jurídica.

Gozando de posição privilegiada nas atuais estruturas jurídicas e sociais, é importante destacar que tais direitos foram frutos de múltiplas vertentes, seguindo a filosofia, a política, a economia, as relações sociais e as diversidades culturais, gradualmente moldados em um caminho de revoluções e guerras, sendo sucessivamente marcados sob a insígnia da dignidade da pessoa humana.

Por fim, os direitos fundamentais foram transformados no núcleo do Estado e do Direito, com seu *status* elevado, o ordenamento jurídico e o Estado subsistem para proteger e promover os direitos fundamentais.

2.3.A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

Sobre os direitos fundamentais, Canotilho afirma:

constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões

lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 2002, p. 541).

De acordo com a visão de Canotilho, os direitos fundamentais cumprem o cargo de defender os cidadãos, tanto pela perspectiva negativa, na qual exerce limitações ao poder dos representantes do povo no Estado, quanto pela perspectiva positiva, que conduz a positivação dos direitos fundamentais, tornando possível o exercício dos direitos citados.

Norberto Bobbio classificava a liberdade religiosa como direito fundamental de primeira geração, se enquadrando também como direito civil, e demandava prestação negativa por parte do Estado.

Ana Carolina Greco argui quanto a liberdade religiosa pertencente ao direito fundamental:

A liberdade religiosa se enquadra como direito fundamental de primeira dimensão, uma vez que nasceu como liberdade oponível contra o Estado, como direito negativo para proteger o cidadão contra as ingerências do Estado lhe garantindo liberdade no aspecto de sua vida religiosa (GRECO Paes, 2013, p. 45).

No Brasil, os fundamentos elencados como dignos de proteção estão dispostos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, e aponta os elementos que sustentam a proteção, tanto ao âmbito jurídico, quanto ao âmbito político. Dessa forma, todos os poderes estatais precisam se voltar, antes de qualquer decisão, a esse artigo da Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – A soberania;
- II- A cidadania;
- III- A dignidade da pessoa humana;
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- O pluralismo político; (BRASIL,1988).

Portanto, tais princípios guiam a aplicação da justiça, pois os próprios possuem fim em si mesmos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o

estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2005, p. 70).

Quanto às liberdades, são elementos constitutivos, e pertencem ao direito natural. A liberdade provém da dignidade da pessoa humana, e é resultado de um Estado que é comandado por princípios derivados da lei natural.

Com as bases do Estado sendo os valores do ser humano, o Estado precisa oferecer os meios para que seja garantido e praticado a finalidade de tais valores, sendo o fim o 'bem comum'. A liberdade é um indicativo daquilo que é essencial para a pessoa humana. Sendo o reconhecimento expresso do valor que o indivíduo atribui para si mesmo e o triunfo da inteligência humana.

Sendo assim, a liberdade se revela como peça fundamental para um sistema democrático.

Sem liberdades pessoais e, fundamentalmente, sem a liberdade de ser uma pessoa—no sentido apropriado dessa palavra—não há democracia, mesmo que haja votos. Apenas votando, você não é uma pessoa, nem as eleições são democráticas; ambos são instrumentos de liberdade e democracia, mas não são democracia, nem liberdade (HERVADA, 1993, p. 365-366).

De acordo com John Stuart, o Estado deve respeitar a individualidade e a autonomia dos indivíduos, e o mesmo argumenta sobre os tipos de liberdade que, essencialmente, regem as relações humanas.

Como é que há então uma predominância de opiniões e condutas racionais na humanidade? Se realmente existir essa predominância—e ela deve existir a menos que os assuntos humanos estejam, e sempre tenham estado, num estado quase desesperador—, ela se deve a uma qualidade damente humana, a fonte de tudo que é respeitável no homem como um ser intelectual e moral, a saber, que os erros são corrigíveis. O homem é capaz de retificar seus enganos através da discussão e da experiência (STUART, 2017, p. 56).

A consciência humana, sendo abrigada pela Liberdade de expressão, é um dos conjuntos de liberdade fundamentais, reconhecida internacionalmente e no ordenamento jurídico. "É pela expressão que o indivíduo transparece suas escolhas, emite suas opiniões, aponta para o grau ao qual é influenciado por determinada cultura, dá voz às suas escolhas políticas, joga luz sobre a sua crença e assim por diante." (REGINA, 2020, p. 31).

John Stuart descreve a liberdade de expressão:

Primeiro, ela compreende o domínio inteiro da consciência demandando liberdade de consciência, no sentido mais amplo, liberdade de pensamento e de sentimento, liberdade absoluta de opinião em todos os assuntos, práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos. (...). Em segundo lugar, o princípio requer liberdade de gosto e de inclinações com nossos próprios caracteres, em fazer como quisermos, sujeitos a consequências que poderão se seguir (...) (STUART, 2017, p. 46).

O filósofo observa que negligenciar a liberdade de expressão equivale a lesar a dignidade da pessoa humana.

Mas o prejuízo característico de silenciar a expressão de uma opinião reside no fato de que isto é roubar a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração atual, aqueles que discordam da opinião quanto aqueles que a sustentam, e esses ainda mais que os primeiros. Pois, se a opinião está certa, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade e, se ela está errada, eles perdem a percepção mais clara e vívida da verdade, produzida pela colisão desta com o erro, um benefício tão grande quanto o primeiro (STUART, 2017, p. 51).

Seguindo, faz-se menção à liberdade de crença:

Existem, de fato, deveres morais que, por seu objeto (geralmente porque pertencem radicalmente à privacidade da pessoa, mesmo que ele tenha uma projeção social), o que eles originam antes da ordem é um direito e não um dever. É o caso, conhecido, da liberdade religiosa. O dever moral do homem de adorar a Deus corresponde ao direito natural à liberdade religiosa dentro da sociedade civil por sua natureza (pela natureza do ato defé) (HERVADA, 1993, p. 256).

A liberdade para crer agrega a liberdade para externar aquilo que acredita e de agir de acordo com sua confissão de fé. Além disso, a liberdade de crença liberta o indivíduo de qualquer coação física ou moral para tomar algo como verdade, sendo essa verdade proveniente de alguma confissão de fé.

A seguir, é tratada a liberdade de consciência, que acoberta o direito do cidadão de escolher no que acreditar, pressupondo que a escolha de crença religiosa é um direito alienável.

Os grandes escritores, aos quais o mundo deve a liberdade religiosa que ora possui, declararam a liberdade de consciência como um direito inalienável, e negaram, de forma absoluta, que um ser humano deva dar conta de suas crenças religiosas para os outros (STUART, 2017, p. 39).

Com essas liberdades preestabelecidas, tem-se a composição da Liberdade Religiosa, que é irradiada pela dignidade da pessoa humana, e complementa a dimensão dos direitos sociais.

A seguir, é disposto "Catálogo de Posições Jus fundamentais derivadas do direito fundamental à liberdade religiosa como um todo." (NETO, 2006, p. 264).

Com essas liberdades preestabelecidas, tem-se a composição da Liberdade Religiosa, que é irradiada pela dignidade da pessoa humana, e complementa a dimensão dos direitos sociais.

A seguir, é disposto "Catálogo de Posições Jus fundamentais derivadas do direito fundamental à liberdade religiosa como um todo." (NETO, 2006, p. 264).

A primeira dimensão (1) dá conta da liberdade religiosa como direito subjetivo. No primeiro subgrupo (1.1), como direito subjetivo individual, destaca-se: (NETO, 2006, p. 264).

- (1.1.1) a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião;
- (1.1.2) como liberdade de crença, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa;
- (1.1.3) liberdade de atuação segundo a própria crença (unidade essencial entre crença e conduta religiosa – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada);
- (1.1.4) liberdade de professar a própria crença:
 - (1.1.4.1) procurar para ela novos crentes (proselitismo);
 - (1.1.4.2) exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
 - (1.1.4.3) inclusive de produzir obras científicas, literárias e artísticas sobre religião;
- (1.1.5) liberdade de informar e se informar sobre religião;
- (1.1.6) liberdade de aprender e ensinar religião;
- (1.1.7) liberdade de culto, de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, da religião professada;
 - (1.1.7.1) a liberdade de culto inclui a inviolabilidade dos templos e
 - (1.1.7.2) direitos de participação religiosa:
 - (1.1.7.2.1) aderir à igreja ou confissão religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos celebrados em comum e receber a assistência religiosa que pedir;
 - (1.1.7.2.2) celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião;
 - (1.1.7.2.3) comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião;
 - (1.1.8) reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa;
 - (1.1.9) direito à privacidade religiosa, pelo qual
 - (1.1.9.1) ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;

- (1.1.9.2) direito de escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;
- (1.1.9.3) direito de educação dos filhos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa;
- (1.1.10) direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa, com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório;
- (1.1.11) direito à assistência religiosa em situações especiais: na qualidade de membro, ainda que transitório, das forças armadas ou de segurança pública; ou em caso de internamento em hospitais, asilos, colégios, estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação e similares; bem como em caso de privação de liberdade em estabelecimento prisional;
- (1.1.12) direito à dispensa do trabalho e de aulas/provas por motivo religioso, quando houver coincidência com os dias de descanso semanal, das festividades e nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam;
- (1.1.13) o conteúdo negativo da liberdade religiosa avulta nas seguintes hipóteses, em que ninguém pode:
 - (1.1.13.1) ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
 - (1.1.13.2) ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou confissão, sem prejuízo das respectivas normas sobre filiação e exclusão dos membros;
 - (1.1.13.3) ser obrigado a prestar juramento religioso;
 - (1.1.14) direito a tratamento diferenciado para as pessoas consideradas ministros do culto pelas normas da respectiva igreja ou confissão religiosa, que envolve ampla liberdade de exercer seu ministério, direito à seguridade social, isenção de serviço militar obrigatório, escusa de intervenção como jurado ou testemunha;
 - (1.1.15) direito ao ensino religioso em escola pública de ensino fundamental. (NETO, 2006, p. 264-268).

No segundo subgrupo (1.2), como direito subjetivo das igrejas, cujo objeto bitola-se pelos fins religiosos propostos pela respectiva confissão, menciona-se: (NETO, 2006, p. 264-268).

- (1.2.1) um direito geral de autodeterminação, que se desdobra em:
 - (1.2.1.1) auto compreensão e auto definição no que tange à identidade religiosa e ao caráter próprio da confissão professada, bem assim no tocante aos fins específicos da atividade de cada sujeito titular do direito;
 - (1.2.1.2) auto-organização e autoadministração, podendo dispor com autonomia sobre: formação, composição, competência e funcionamento de seus órgãos; representação, funções e poderes dos seus representantes, ministros etc.; direitos e deveres religiosos dos crentes; adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro;
 - (1.2.1.3) auto jurisdição e autodissolução;
- (1.2.2) liberdade de exercício das funções religiosas e do culto, podendo, sem interferência do Estado ou de terceiros:
 - (1.2.2.1) exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito;

- (1.2.2.2) estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos, inclusive construir ou abrir edifícios religiosos e adquirir e usar os bens convenientes;
- (1.2.2.3) ensinar na forma e pelas pessoas autorizadas por si a doutrina da confissão professada;
- (1.2.2.4) difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes (proselitismo);
- (1.2.2.5) assistir religiosamente os próprios membros;
- (1.2.2.6) comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto (divulgaro próprio credo);
- (1.2.2.7) relacionar-se e comunicar-se com as organizações similares ou de outras confissões, no território nacional ou no estrangeiro;
- (1.2.2.8) designar e formar os seus ministros;
- (1.2.2.9) fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- (1.2.3) direito de autofinanciamento, podendo pedir e receber contribuições voluntárias, financeiras e de outros tipos, a particulares e instituições;
- (1.2.4) exercício de atividades não religiosas de caráter instrumental, consequencial ou complementar das suas funções religiosas, podendo:
 - (1.2.4.1) criar escolas particulares e cooperativas e, de modo geral, promover instituições religiosas e constituir associações e fundações educativas, culturais, caritativas e sociais de inspiração religiosa;
 - (1.2.4.2) praticar beneficência dos crentes ou de quaisquer pessoas;
 - (1.2.4.3) promover as próprias expressões culturais ou a educação e acultura em geral;
 - (1.2.4.4) utilizar meios de comunicação social próprios para a prossecução de suas atividades (NETO, 2006, p. 264-268).

Para esses direitos subjetivos, refletem os princípios da igualdade e da dignidade humana, assim como o princípio de tolerância, que atrai consigo o dever de tolerar, por parte do Estado e dos particulares, de não engajar em perseguições e discriminações os titulares dos direitos subjetivos.

A segunda dimensão captura o vetor objetivo (2), em cuja inserção parece razoável sinalar, (NETO, 2006, p. 268):

- (2.1) princípios;
- (2.2) deveres de proteção;
- (2.3) garantias institucionais implicadas. (NETO, 2006, p. 268).

Articuladamente:

- (2.1.1) princípio da separação, que afirma que as igrejas e confissões religiosas estão separadas da estrutura e da organização político-administrativa do Estado, e são, portanto, livres na sua organização e no exercício das suas funções de culto;
- (2.1.2.) princípio da não confessionalidade, que se pode desdobrar:
 - (2.1.2.1) o Estado não adota qualquer religião (é vedado que estabeleça cultos religiosos ou igrejas), nem se pronuncia sobre questões religiosas, o que exclui subvencionar, embaraçar o funcionamento ou manter com as confissões religiosas relações de dependência ou aliança;

(2.1.2.2) nos atos oficiais e no protocolo do Estado será observado o princípio da não confessionalidade;

(2.1.2.3) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas;

(2.1.2.4) o ensino público não pode ser confessional;

(2.1.3) princípio da cooperação, que traduz colaboração de interesse público, vale dizer, o Estado cooperará com as igrejas e confissões religiosas, principalmente para a promoção dos princípios e direitos e garantias fundamentais, designadamente:

(2.1.3.1) assegurando a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares;

(2.1.3.2) isentando os eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempos de paz;

(2.1.3.3) limitando seu poder de tributar, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto;

(2.1.3.4) assegurando o ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental;

(2.1.3.5) celebrando acordos específicos para a consecução de atividades comuns e afins, sempre com chancela constitucional;

(2.1.3.6) auxiliar os pais no exercício do poder familiar, para que possam educar os filhos de acordo com suas crenças religiosas;

(2.1.3.7) assegurar as manifestações públicas de exercício dos cultos religiosos;

(2.1.3.8) criar condições organizacionais e procedimentais, no âmbito laboral e educacional, para o mais amplo exercício do direito de dispensa a trabalho e de aulas/provas por motivo religioso;

(2.1.3.9) reconhecer a validade civil, sob condições reguladas, do casamento celebrado por forma religiosa.

(2.1.4) Princípio da solidariedade, ao fomentar as atividades educativas e assistenciais das confissões religiosas, por meio da limitação do poder estatal de tributar, especificamente vedando impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, desde que sem fins lucrativos e relacionados com as atividades essenciais das respectivas confissões;

(2.1.5) Princípio da tolerância, que acarreta um dever de tolerância: (2.1.5.1) por parte do Estado;

(2.1.5.2) e dos particulares, pessoas naturais ou jurídicas, de não perseguir e não discriminar os titulares dos direitos subjetivos correspondentes ao cluster da liberdade religiosa, quando do respectivo exercício.

(2.2) Deveres de Proteção – é viável equacionar as relações entre o Estado e as confissões religiosas, de maneira genérica, em três vertentes de funções estatais:

(2.2.1) a proteção dos indivíduos (defesa da liberdade religiosa individual);

(2.2.2) a proteção da sociedade civil contra os abusos (inclusive coordenando as diversas liberdades religiosas coletivas);

(2.2.3) e criar condições para que as confissões religiosas desempenhem suas missões (dever de aperfeiçoamento).

(2.3) como garantia institucional, protege-se:

(2.3.1) a liberdade religiosa individual (autodeterminação da personalidade); (2.3.2) e a liberdade religiosa coletiva (autodeterminação confessional), as igrejas como instituição;

(2.3.3) além de garantir-se o princípio da igualdade;

(2.3.4) e a diversidade e o pluralismo religioso (que refletem na abertura ao pluralismo do espaço público). (NETO, 2006, p. 268-271)

Quanto ao princípio da separação, o mesmo possui conteúdo negativo, porém não exige o Estado de garantir o livre exercício dos direitos subjetivos da liberdade religiosa, pelo dever de proteção. Apesar de ser Estado não confessional, o Brasil ainda possui dimensões positivas quanto a confessionalidade, afinal, nos princípios de cooperação e solidariedade, é desenvolvido caráter promocional e até prestacional. Assim também os deveres de proteção. Por outro lado, as garantias institucionais permeiam todos os princípios e orientam os deveres de proteção.

Enunciado, assim, o Catálogo de Posições Jus fundamentais, no intuito de concretizar o direito fundamental à liberdade religiosa com apelo às realidades da vida vincadas pelo fenômeno religioso, volta-se, na sequência, para o necessário aprofundamento dogmático, problematizando-se várias questões, a fim de ensaiar-se abordagem mais sistemática do feixe de posições jus fundamentais definitivas e prima facie identificadas com a liberdade religiosa (NETO, 2006, p. 271).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame dos direitos fundamentais, desde os primórdios da humanidade, foi estudado sob a perspectiva jurídica da constituição brasileira, examinando seus aspectos diversos, conforme os interesses de filósofos e juristas, bem como as perspectivas de cada época.

Os diversos textos deixam claro a importância de se integrar a liberdade religiosa aos direitos fundamentais, sendo um dos pilares dos direitos fundamentais na Constituição brasileira. Fazendo explícito que a comunhão entre esses conceitos envolve atitudes e motivações complexas e faz uso de uma diversidade de meios que podem variar conforme as intenções de quem os relaciona.

Entre as motivações para estabelecer a ligação entre os direitos fundamentais e a liberdade religiosa, está o impacto que tais preceitos causam na vida da sociedade, ditando não só as normas de uma nação, como também, exerce a influência em escala mundial.

Por isso, os esforços do poder Público e da sociedade devem ser unidos para a efetivação cada vez maior desse direito fundamental ao cidadão. Outrossim, deve-

se primar pela transformação de discursos em ações, de letra de lei em políticas públicas, ou seja, a realização prática da expressão da liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição a aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almeida, 2002.

COIMBRA, Alcides *et al.* **Liberdade Religiosa: Conceitos**: Liberdade Religiosa Inclusiva - Desafios do Século XXI. Damaris Moura. 2017. 16 p. Disponível em: <https://www.damarismoura.com.br/wp-content/uploads/2019/01/LIBERDADE-RELIGIOSA-CONCEITOS.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

GRECO PAES, Ana Carolina. **A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 2013. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Humanarum/Direito/A%20LIBERDADE%20RELIGIOSA%20COMO%20DIREITO%20FUNDAMENTAL.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

HERVADA, Javier. **Escritos de derecho natural**. 2 ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1993.

NETO, Jayme Weingartner. **A EDIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA: UM FEIXE JURÍDICO ENTRE A INCLUSIVIDADE E O FUNDAMENTALISMO**. Porto Alegre, 2006 Tese (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopses Jurídicas**: Direito Constitucional Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019.

REGINA, Jean Marques. **Lições Preliminares sobre Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana**. 2020. Disponível em:

<http://dignitas.ibdr.org.br/index.php/dignitas/article/view/12>. Acesso em: 7 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, f. 467. 2002. 934p.

STUART, John Mill. **Sobre A Liberdade**. São Paulo: Hedra, 2017.